



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721344/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.958 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo ou foi discutida na esfera judicial.

POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PERÍODO DE APURAÇÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES.

O fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência. Essa possibilidade delimita-se pelos seus próprios fins, pois, os ajustes decorrentes desse procedimento não podem implicar em alterações nos resultados tributáveis daqueles períodos decaídos, mas sim nos posteriores. Em relação a situações jurídicas, definitivamente constituídas, o Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial para constituição das obrigações tributárias, porventura delas inerentes, somente se inicia após 5 anos, contados do período seguinte ao que o lançamento do correspondente crédito tributário poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN).

JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA CARF N.05.

Incabível a exigência de juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário tempestivo e integralmente depositado em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para exonerar a exigência dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 381/394, contra Acórdão da DRJ, fls. 364/374, que julgou improcedente a Impugnação Administrativa apresentada contra Lançamento de Ofício de IRPJ e CSLL, conforme lavrado em Autos de Infração (fls. 38 e ss) e cuja descrição dos fatos consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 32/37), que integra o auto de infração.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido, fls. 364/374:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 32-37, em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:

Trata-se de revisão da Declaração de Créditos e Débitos Federais do ano calendário 2007, em razão do processo de representação nº 16327.001875/2008-41, formalizado para controle dos débitos de IRPJ e da CSLL, **do período 08/2007**, declarados pela contribuinte com suspensão de exigibilidade em razão do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.001164-2.

A contribuinte detinha 6 títulos patrimoniais da Bovespa, os quais eram necessários à operação das corretoras nessa bolsa de valores.

Com a desmutualização da Bovespa em 08/2007, houve a devolução do patrimônio da entidade isenta aos associados, incidindo IRPJ e CSLL, nos termos do art.17 da Lei nº 9.532/97, no ganho de capital correspondente à diferença entre o custo de aquisição dos títulos e o valor contábil devolvido aos antigos associados. Na desmutualização, a contribuinte recebeu 4.240.572 ações da nova empresa constituída, a Bovespa Holding S/A, no montante de R\$9.412.822,26 em 28/08/2007.

Conforme a Certidão de Objeto e Pé nº 147/2012 (fls.20), a contribuinte impetrou o MS nº 2008.61.00.001164-2, com pedido de liminar, para não recolher o IRPJ e a CSLL incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Bovespa Holding S/A.

A liminar foi indeferida e o pedido julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento. Às fls.13-23, a contribuinte informa que efetuou o depósito judicial da quantia controversa.

Do exposto, será lavrado auto de infração de IRPJ e de CSLL correspondente ao ganho obtido na desmutualização da Bovespa. Tendo em vista o depósito judicial no referido MS, o crédito tributário será constituído com suspensão de exigibilidade nos termos do art.151, II, do CTN.

Os autos de infração constam às fls. 38-48, e foram fundamentados nos seguintes dispositivos legais:

Demonstrativo do IRPJ

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Art.3º da Lei nº 9.249/95; art.17, <i>caput</i> , e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97, art.239 do RIR/99.	2.353.205,57
Juros de Mora (até 11/2012)	Art.6º, § 2º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	1.150.011,56
TOTAL		3.503.217,13

Demonstrativo da CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Principal	Art. 2º da Lei nº 7.689/88, com alterações do art.2º da Lei nº 8.034/90; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com alterações do art.1º da Lei nº 9.065/95; art.2º da Lei nº 9.249/95; art.1º da Lei nº 9.316/96; art.28 da Lei nº 9.430/96; art.37 da Lei nº 10.637/2002.	847.154,00
Juros de Mora (até 11/2012)	Art. 6º, § 2º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	414.004,16
TOTAL		1.261.158,16

Da impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 54-77, acompanhada dos documentos de fls.78-359, alegando, em apertada síntese:

1) Da não incidência de IRPJ e de CSLL na substituição dos títulos da Bovespa por ações da Bovespa Holding S/A

A impugnante, uma corretora de valores mobiliários, exercia suas atividades na Bovespa, detendo, para tanto, títulos patrimoniais dessa associação, os quais estavam sujeitos a atualizações periódicas de seu valor com base na variação do patrimônio líquido da bolsa de valores.

Essa atualização não era tributada, conforme Port. MF nº 785/77. Assim, aplica-se ao caso o art.389 do RIR/99, que regula o tratamento fiscal dos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Com a desmutualização da Bovespa, houve a substituição dos títulos patrimoniais por ações da Bovespa Holding S/A.

Em decorrência da atualização dos títulos, o valor contábil destes seria equivalente ao valor nominal das ações recebidas pela impugnante.

Assim, não houve ganho de capital na desmutualização, devendo ser cancelada a autuação.

2) Da decadência do direito de o Fisco desconsiderar o custo de aquisição declarado em 2006

Deve ser reconhecido como custo de aquisição dos títulos patrimoniais a atualização declarada na DIPJ do ano-calendário 2006 (fls.275-325), pois o Fisco poderia ter

glosado tal atualização desde então e não o fez. Assim, decaiu o direito de o Fisco questionar a validade dos valores declarados em 2006, nos termos dos arts.150 e 173 do CTN.

3) Da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Todos os argumentos expostos se aplicam à CSLL.

4) Dos juros de mora

Conforme consignado no auto de infração e nos termos constantes do processo, existe depósito judicial nos autos do MS n.º 2008.61.00.001164-2 (fls.326-359), suspendendo a exigibilidade dos débitos, nos termos do art.151 do CTN; do art.9º, §4º, da Lei n.º 6.830/80; da Lei n.º 9.703/98 e da Súmula n.º 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

Assim, devem ser reduzidos os juros de mora, para incidirem apenas até a data dos depósitos judiciais – 28/02/2008.

5) Da submissão parcial da questão à apreciação judicial

À exceção das alegações sobre juros de mora e decadência, a questão está sob apreciação no MS n.º 2008.61.00.001164-2, com depósito da quantia controvertida (fls.354- 359).

6) Do pedido

Requer o cancelamento da autuação e, subsidiariamente, a incidência de juros apenas até 28/02/2008, e que seja considerado como custo de aquisição dos títulos o valor declarado na DIPJ do ano-calendário 2006.

Não obstante, o Acórdão recorrido, fls. 364/374, julgou improcedente a impugnação administrativa, quanto ao reconhecimento de decadência da atualização declarada pela DIPJ 2006, que, segundo o contribuinte, deveria ser declarada como custo de aquisição de títulos patrimoniais, pois decaído o direito do fisco de questionar a validade dos valores declarados em 2006, nos termos do art. 150 e 173 do CTN. Porém, tratando-se de lançamento por homologação, entendeu o voto condutor que a constatação de antecipação de pagamento efetuado pelo sujeito passivo determina a contagem do prazo decadencial de acordo com a regra prevista no art. 150, §4º do mencionado diploma legal: (...)

Ainda, acrescentou:

No caso, os lançamentos tributários dizem respeito a fatos geradores do IRPJ e da CSLL do período de apuração 31/12/2007, tendo a impugnante tomado ciência das autuações em 28/11/2012, momento em que ainda não havia ocorrido a decadência, em qualquer das modalidades de contagem previstas no CTN.

Ainda que a conclusão da fiscalização de que houve cometimento de infração fiscal no ano-calendário 2007 tenha sido apurada a partir dos elementos da escrituração contábil e fiscal da contribuinte de anos anteriores, os efeitos sobre os resultados da pessoa jurídica contestados pela fiscalização são aqueles ocorridos com a desmutualização da Bovespa, para o IRPJ e a CSLL apurados em 31/12/2007. Tais fatos geradores, à época do lançamento, ainda não haviam sido atingidos pela decadência”.

Em semelhante sentido, julgou improcedente a alegação do contribuinte quanto à discussão sobre a incidência dos juros de mora (art. 161 do CTN e art. 5, Decreto-Lei 1736/79, Lei 9.703/98, cujo art.1º), e reconheceu a renúncia da via administrativa quanto à matéria submetida à apreciação judicial (Súmula CARF n. 1), conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03/96.

Assim, na leitura do voto condutor, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, as alegações da contribuinte “relativas ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da Bovespa por ações da Bovespa Holding S/A, e à decadência do direito de o Fisco desconsiderar o custo de aquisição dos títulos patrimoniais da Bovespa declarado no ano-calendário 2001, pois tais matérias foram submetidas pela impugnante à apreciação do Poder Judiciário”.

Assim, julgou improcedente o pleito do contribuinte, como se pode observar na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL.

O sujeito passivo está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados quando eles repercutirem em lançamentos contábeis de exercícios posteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial. Na conversão do depósito judicial em renda para a União Federal, os valores convertidos são considerados pagamentos realizados na data dos depósitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, irrisignado, apresenta Recurso Voluntário, fls. 381/394, repisando os argumentos já expostos na Impugnação Administrativa, reforçando o reconhecimento da: a) decadência do direito do Fisco desconsiderar o custo de aquisição registrado nos lançamentos contábeis da data do fato gerador ou o declarado em 2006 e da; b) não incidência dos juros de mora após o depósito integral dos supostos créditos.

Por fim, requer seja reconhecido “como custo de aquisição dos títulos patrimoniais aquele declarado nos registros contábeis da data do fato gerador ou, no mínimo, o declarado na DIPJ de 2006/2007; e “a limitação da incidência dos juros de mora até 28/02/2008,

quando realizados os depósitos judiciais do valor integral dos supostos créditos tributários em discussão”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo.

Contudo, em que pese o inconformismo da Recorrente, entendo que a discussão principal de mérito levantada pelo mesmo não deve ser conhecida por esta turma, em razão da existência de processo judicial tratando da mesma matéria, implicando a existência de concomitância, nos termos da Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

Ainda, reforce-se que a **discussão sobre o custo de aquisição também é objeto do Mandado de Segurança**, de sorte que vislumbro a concomitância em relação à discussão sobre o custo de aquisição. Portanto, nessa parte, não deve ser conhecido o Recurso.

Já no que diz respeito à alegação de **decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição declarado em 2006**, observe-se que o Mandado de Segurança abarca apenas o ano de 2001 e, no presente caso, o ano de 2006:

3.2.2. Decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição declarado em 2001

79. Mas, ainda que as Impetrantes não tivessem razão nos pontos acima e estivessem sujeitas ao pagamento do IRPJ e da CSLL na desmutualização, sem considerar a atualização total dos títulos, ainda assim não se poderia ignorar que decaiu o direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição de tais títulos, declarado pelas Impetrantes em sua declaração de Imposto de Renda (DIPJ) do ano calendário de 2001.

80. Ora, tendo as Impetrantes, em cada ano, declarado ao Fisco o valor atualizado de seus títulos na BOVESPA e nunca tendo havido qualquer questionamento a esse respeito, decaiu o seu direito de questionar a validade de tal atualização, no que se refere ao período anterior a 2001. /

81. Tendo a Fazenda Nacional cinco anos para exigir qualquer diferença de

Assim, no que tange a essa discussão, entendo que deve ser conhecida **apenas** a matéria relativa à alegação da **decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição declarado em 2006**.

Por outro lado, entendo que a fundamentação produzida pela DRJ no Acórdão n. 16-57.609 - 10ª Turma da DRJ/SPO, no processo n. 16327.721344/2012-55, não merece reparos, aplicando-se também a este caso concreto:

Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constatação de antecipação de pagamento efetuado pelo sujeito passivo determina a contagem do prazo decadencial de acordo com a regra prevista no art. 150, §4º do mencionado diploma legal:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De outro lado, nas hipóteses de ausência de pagamento antecipado ou quando o ato infracional é praticado com dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é contado de acordo com os ditames do art. 173, I do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

SEM ATESTE

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso, os lançamentos tributários dizem respeito a fatos geradores do IRPJ e da CSLL do período de apuração 31/12/2007, tendo a impugnante tomado ciência das autuações em 28/11/2012, momento em que ainda não havia ocorrido a decadência, em qualquer das modalidades de contagem previstas no CTN.

Ainda que a conclusão da fiscalização de que houve cometimento de infração fiscal no ano-calendário 2007 tenha sido apurada a partir dos elementos da escrituração contábil e fiscal da contribuinte de anos anteriores, os efeitos sobre os resultados da pessoa jurídica contestados pela fiscalização são aqueles ocorridos com a desmutualização da Bovespa, para o IRPJ e a CSLL apurados em 31/12/2007. Tais fatos geradores, à época do lançamento, ainda não haviam sido atingidos pela decadência.

Nessa hipótese, mesmo conhecendo a alegação relativa à decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição declarado em 2006, entendo que ainda assim não seria o caso de dar provimento, considerando que a Receita Federal poderia analisar período abrangido pela decadência, em minha leitura, quando os efeitos jurídicos não estão decadentes. Esse raciocínio se extrai da própria inteligência da Súmula CARF n. 116, *in verbis*:

Súmula CARF nº 116

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No mesmo sentido, já se pronunciou este Tribunal sobre a possibilidade de análise de período abrangido pela decadência sobre fatos, operações, registros e elementos patrimoniais com repercussão futura:

Numero do processo: 10880.915562/2006-49

Data da sessão: Thu Oct 20 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Wed May 22 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002 AUDITORIA FISCAL. PERÍODO DE APURAÇÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES. O fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência. Essa possibilidade delimita-se pelos seus próprios fins, pois, os ajustes decorrentes desse procedimento não podem implicar em alterações nos resultados tributáveis daqueles períodos decaídos, mas sim nos posteriores. Em relação a situações jurídicas, definitivamente constituídas, o Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial para constituição das obrigações tributárias, porventura delas inerentes, somente se inicia após 5 anos, contados do período seguinte ao que o lançamento do correspondente crédito tributário poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN). DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DE CRÉDITO DECLARADO. VERDADE MATERIAL. A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a

negação de reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa. Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 1402-000.769

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência do direito do fisco revisar a formação e aproveitamento dos saldos negativos de recolhimento do IRPJ; vencido o Conselheiro Carlos Pelá (relator) que entende que esse prazo é de 5 anos contados da entrega da DIPJ. No mérito, por unanimidade de votos, reconhecer o direito creditório ao valor remanescente de R\$ 43.738,27 (original) e homologar as compensações até o valor reconhecido. (assinado digitalmente) Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente (assinado digitalmente) Carlos Pelá – Relator (assinado digitalmente) Antônio José Praga de Souza – Redator Designado Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Matéria: CSL- que não versem sobre exigência de cred. trib. (ex.:restituição.)

Nome do relator: CARLOS PELA

Superada a discussão sobre decadência do direito do Fisco de desconsiderar o custo de aquisição declarado em 2006, resta, portanto, tão somente a discussão em relação à possibilidade de cobrança de juros de mora, caso realizado o depósito integral.

Contudo, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho:

Súmula CARF n.º 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão n.º 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão n.º 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão n.º 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão n.º 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão n.º 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão n.º 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão n.º 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão n.º 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão n.º 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão n.º 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão n.º 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão n.º 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-32358, de 12/09/2005

Assim, entendo que foi confirmado o depósito integral e, portanto, devem ser cancelados os juros cobrados após sua realização, em 28/02/2008.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso**, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para exonerar a exigência dos juros de mora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

